



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5720

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 24/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Institui a "Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 14 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Nº: 26.2
Ordem: 14
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui a Participação Comunitária para Prevenção e Combate

à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras

providências.

MOVIMENTO

Entrada em 24/04/2.003

- 1 - _____
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA

24.04.2003



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Institui a Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino no município de Montes Claros.

Parágrafo Único - Será priorizada a implantação nas escolas que sofram os maiores índices de violência.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - formar Grupos de Trabalho vinculados aos Colegiados de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida às crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como os membros da comunidade, para prepará-los para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo Único - Os Grupos de Trabalho, tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Artigo 3º - As ações previstas no art. 1º desta Lei serão desenvolvidas através do Núcleo Central, Núcleos Regionais e Grupos de Trabalho.

Artigo 4º - O Núcleo Central, ligado à Secretaria Municipal de Educação, trará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I - técnicos das Secretarias municipais:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Esporte;
- d) de Segurança e Direitos do Cidadão.

II - técnicos de entidades não-governamentais:

- a) Centro de estudos de Criminalidade das universidades existentes no município;
- b) Comissão de direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Montes Claros;
- c) Representantes de entidades religiosas;
- d) Demais entidades, que possam contribuir nas áreas de psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo Programa.

Parágrafo Único - O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas unidades escolares.

Artigo 5º - O Núcleo Regional ligado à Superintendência de Ensino estabelecerá conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho e darão retaguarda às ações de intervenção; terão a seguinte composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária:

I - técnicos da Secretaria Municipal de Educação e da Superintendência Regional de Ensino:

- a) Da Educação;
- b) Da Saúde;
- c) De Esportes;
- d) De Segurança e Direitos do Cidadão .

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Estudantis;
- b) Conselhos de Escola;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal de Saúde;
- e) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Conselho tutelar;
- g) Promotoria da Infância e da Juventude;
- h) Sociedades Amigos de Bairros;
- i) Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) Pastorais e entidades religiosas;
- k) Universidades;
- l) Sindicatos e entidades de classe;
- m) Demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos nesta Lei.

Artigo 6º - Os grupos de trabalho compostos na forma do parágrafo único do artigo 2º atuarão nas unidades escolares e contarão com a retaguarda do núcleo regional e com suporte do núcleo central.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos aos requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho dos Grupos de Trabalho nas escolas.

Artigo 8º - Esta Lei poderá ser estendida às escolas particulares que estiverem vinculadas à Delegacia de Ensino e que constituírem Grupo de Trabalho na forma desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de abril de 2003.



SUED PARRELA BOTELHO

VEREADOR PT



MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO

VEREADORA PTB

σ ILLUMINATI & CONSTITUTIONAL

Trin
Ramona de Pelt



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Institui a Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa instituir a participação comunitária na prevenção e combate à violência nas escolas da rede pública de ensino municipal, estipulando-se, para tanto, a necessidade da formação de grupos de trabalho vinculados aos Colegiados para atuarem na análise das causas, prevenção e possíveis soluções da violência, o desenvolvimento de ações educativas e de valorização da vida, dirigida às crianças, adolescentes e à comunidade e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola.

As ações para a prevenção e combate à violência serão desenvolvidas através do Núcleo Central, Núcleos Regionais e Grupos de Trabalho, fulcrado no art. 3º da proposição. O Núcleo Central, ligado à Secretaria Municipal de Educação, trará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de técnicos das Secretarias Municipais da Educação, Saúde, Esporte, de Segurança e Direitos do cidadão e demais técnicos de entidades não-governamentais, conforme o comando do art. 4º da referida proposição.

O Núcleo Regional, ligado à Superintendência de Ensino estabelecerá conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho, dando retaguarda às ações de intervenção e terá composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, com técnicos da Secretaria Municipal de Educação e da Superintendência Regional de Ensino e representantes dos órgãos e entidades estudantis, Conselhos de escolas, Conselhos Municipais, Promotoria da Infância e da Juventude, Universidades (...), de acordo com o art. 5º do referido projeto.

gali



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Reza a *Carta Republicana*, art. 24, inciso XV, que: “ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e a juventude”.

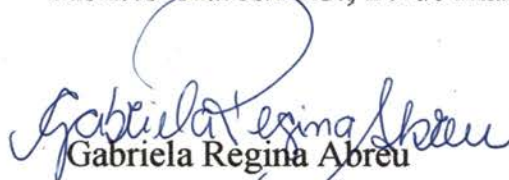
No sentido, o art. 227, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade no referido projeto, todavia, para o desenvolvimento da proposta ora apresentada, mister a vinculação das Secretarias Municipais e seus respectivos técnicos, Superintendência Regional de Ensino, representantes de Conselhos e órgãos, sendo conflitante com a **Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51, inciso III, que prevê: “ São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”**.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípio, pelo que é o mesmo Constitucional mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 20 de maio de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617